

ILMO SR(A). PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS - MARANHÃO.

ESQUADRO SERVICO E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 09.084.272/0001-91, estabelecida em sua sede na Avenida 01, número 60, MAIOBÃO, CEP: 65.130-000, Paço do Lumiar- MA, devidamente representado legalmente por RAIMUNDO OSCAR DE MESQUITA COSTA, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 624908968, inscrito no CPF de nº 649.537.343-00, por seu advogado Jose Ribamar da Silva Neto, OAB/MA 21.511, que está subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

DA MOTIVAÇÃO RECURSAL

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa MIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital,



SILVA & SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

vejamos, ao ser realizado primeiros atos de pregão PRESENCIAL, com referência ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021 - CCL/PMB/2021 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cujo objeto é:

“Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de transporte para pacientes em Tratamento Fora do Domicilio (TFD) ”

Frise-se que, a declaração de vencedor da empresa **DCN DOS SANTOS EIRELI - ME**, causou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das propostas, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a proposta apresentada.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a **RECORRENTE**, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei 8.666/93, concedendo efeito suspensivo a habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativas.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Dr. Ribamar Neto

OAB/MA 21.511

(98) 98877 1641 / (98) 98214 9803

✉ silvaesilva.adv.ma@gmail.com @azv.adv

Dr. Azevedo Silva

OAB/SP 362.746



SILVA & SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

DAS RAZÕES RECURSAIS

Ora Ilustres Julgadores! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, desclassificando a empresa **DCN DOS SANTOS EIRELI - ME**.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os principais pontos debatidos pela empresa licitante em seu recurso administrativo e no julgamento emitido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, é a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



SILVA & SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso). Assim, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como a transparência, da igualdade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da improbidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.

Nesse sentido, vale citar a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, **a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os**



SILVA & SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO A DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL

Nesse diapasão, para avaliarmos se houve o cumprimento às normas previamente estabelecidas no **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021 – CCL/PMB/2021 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, devemos analisar o rol de documentos exigidos para a comprovação da boa situação financeira pelo que estabelece os itens 8.52, “f” e 8.4 alíneas “g” e “g”, in verbis:

8.5.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício –DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, comprovando a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

g) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, relativa ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer



SILVA & SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Natureza e relativa à TLF – Taxa de Localização e Funcionamento, mediante a:

g.1) Certidão Negativa de Débitos Municipais;

g.2) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa Municipal;

g.3) Quando a prova de regularidade de que trata a aliena “g” for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, deverá a licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observada o disposto no subitem 8.8 do edital.

Observa-se que o edital exige Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, bem como Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, e ainda informa que para a devida avaliação da capacidade financeira será utilizado o balanço patrimonial como fonte de extração de dados, **EXIGÊNCIA QUE NÃO FOI CUMPRIDA PELA EMPRESA VENCEDORA.**

Nesse sentido, observa-se que o edital foi claro ao estabelecer quais os documentos seriam necessários para demonstrar a capacidade econômico-financeira do licitante para ser considerado habilitado, de modo que, a não apresentação dos referidos documentos deveria gerar plena inabilitação da empresa vencedora, que não apresentou documentos que cautelosamente requer o edital.

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.



SILVA & SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

A respeito da matéria, ainda se tem por bom alvitre mencionar que não se pode confundir as formas de fazer provas da documentação exigida, pois, o Edital não tem esta premissa, se em sua redação solicita separadamente cada um dos documentos, assim o deva ser perseguida o seu cumprimento, caso contrário, não teria razão de ser.

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa VENCEDORA quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa NÃO conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados, **E NÃO OBDECEU REQUISITOS PRIMORDIAS DO EDITAL, motivos que justificam a necessidade de sua INABILITAÇÃO.**

Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, **é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante**, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa.

Resta claro então, que se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou equipamento em condições exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

Neste contexto, verifica-se que foi declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) ”.

DA IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO

Ao iniciar a condução de um pregão, inúmeras são as formalidades que devem ser observadas, com exclusivo objetivo de assegurar da melhor forma possível o bom e justo andamento do certame, que sobretudo tem o intento de assegurar através de suas bases principiológicas a Livre concorrência, tal como, isonomia, publicidade, legalidade, e melhor vantagem a ADMINITRAÇÃO, acontece que se torna inviável quando não respeitadas as formalidades garantidoras dessa oportuna condução.

Tendo ciência dessas formalidades obrigatórias previstas em Lei, no curso do pregão, a nobre pregoeira erroneamente ao dar andamento ao certame, por diversas vezes não permitiu manifestações das empresas através de seus representantes ao tramitar das fases do pregão presencial, o que claramente viola princípios basilares da Lei de Licitações



SILVA & SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

e vai em total desencontro com à **LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002** que prevê em seu texto a **condução necessária a ser seguida, visando impossibilitar a ocorrência de irregularidades, o que inclui a liberdade de manifestação dos representantes afim de que não ocorram vícios insanáveis, que variam desde ausência de documentos de habilitação, como falhas de cálculos, infortúnios ao credenciamento, dentre outros. Para tornar ainda mais errôneo o momento de condução do pregão, ocorreram algumas situações irreparáveis, pois em momento inoportuno a empresa **HABTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, após iniciar fase de habilitação, efetuou solicitação junto a pregoeira acerca do seu envelope de habilitação alegando que sua proposta de preços encontrava-se abaixo do valor de mercado, e sendo acolhido, o que gerou efetivamente **lesão direta as empresas concorrentes, pois sabendo da alegação mencionada, e tendo sido respeitado o procedimento em sua totalidade, as empresas que possuíam condições de permanecer no certamente evidentemente subiriam em suas posições**, logo resta evidente que a condução da nobre pregoeira gerou caos e conturbação, além de uma violenta agressão a lei de licitações e pregões.**

Dr. Ribamar Neto
OAB/MA 21.511

☎ (98) 98877 1641 / ☎ 98214 9803
✉ silvaesilva.adv.ma@gmail.com 📷 @azv.adv

Dr. Azevedo Silva
OAB/SP 362.746



SILVA & SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

DO PEDIDO

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **DCN DOS SANTOS EIRELI - ME**, inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paço do Lumiar, 29 de julho de 2021

JOSE RIBAMAE SILVA NETO

OAB/MA 21.511

Contatos: (98) 99200-1929



SILVA & SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Dr. Ribamar Neto
OAB/MA 21.511

☎ (98) 98877 1641 / ☎ 98214 9803
✉ silvaesilva.adv.ma@gmail.com 📷 @azv.adv

Dr. Azevedo Silva
OAB/SP 362.746

PROCURAÇÃO AD JUDICIA "ET EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: ESQUADRO SERVICO E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 09.084.272/0001-91, estabelecida em sua sede na Avenida 01, número 60, MAIOBÃO, CEP: 65.130-000, Paço do Lumiar- MA, devidamente representado legalmente por RAIMUNDO OSCAR DE MESQUITA COSTA, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 624908968, inscrito no CPF de nº 649.537.343-00

OUTORGADO: JOSÉ RIBAMAR SILVA NETO, Advogado, inscrito na OAB/MA: 21.511, com escritório profissional localizado em Avenida oito, quadra 7, 17, Paço do Lumiar-MA, número de telefone: (98) 99200-1929, endereço eletrônico: silvaesilva.adv.ma@gmail.com.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo seus direitos e interesses, bem como sua defesa, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes para o foro em geral, inerentes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, especialmente para propor Ações cíveis de natureza civil, consumerista, familiar, ou qualquer uma que trate dos direitos e interesses cíveis da outorgante, podendo, para tanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, produzir provas de qualquer natureza aceitas pelo ordenamento ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.



SILVA & SILVA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Paço do Lumiar – MA , 08 de julho de 2021.

RAIMUNDO OSCAR
DE MESQUITA
COSTA:64953734300

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO OSCAR DE MESQUITA
COSTA:64953734300
Dados: 2021.07.29 20:56:51 -03'00'

OUTORGANTE